



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.263, DE 2015

(Da Sra. Shéridan)

Dispõe sobre o direito da criança e do adolescente à retratação, pelo mesmo meio, em caso de "bullying" virtual.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1573/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, dispondo sobre o direito da criança e do adolescente à retratação, pelo mesmo meio, em caso de “bullying” virtual.

Art. 2º O art. 17 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 17.

Parágrafo único. A criança e o adolescente, vítimas de “bullying” virtual, têm direito à retratação do agressor pelo mesmo meio em que o ato de violência psicológica foi praticado (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Segundo o psiquiatra Jairo Bouer, um estudo feito nos EUA mostra que o “cyberbullying” faz com que estudantes tenham medo de ir para a escola. Isso significa que as agressões que ocorrem “online” acabam tendo consequências na vida “offline”.

Pesquisas vêm mostrando que o “bullying”, tanto real quanto virtual, pode ter um impacto bastante negativo para as vítimas, como problemas de autoestima, insegurança, baixo desempenho acadêmico, depressão, ansiedade e até ideação suicida.

O trabalho, feito por pesquisadores da Universidade Sam Houston State, no Texas, contou com 3.500 alunos de 12 a 18 anos de diferentes partes do país, que responderam a questionários sobre o tema. Cerca de 7% deles relataram ter sofrido “cyberbullying” alguma vez na vida, enquanto 29% já tinham vivenciado o “bullying” tradicional. Embora as agressões reais ainda sejam mais frequentes, a tendência, como mostra o estudo, é que o mundo virtual interfira cada vez mais na vida das pessoas.

Para minimizar os efeitos devastadores do “bullying” virtual, a criança e o adolescente devem ter o direito à retratação do agressor pelo mesmo meio em que o ato de violência psicológica foi praticado.

Por isso, conto com a sensibilidade dos ilustres Pares para este assunto tão importante e ao mesmo tempo tão delicado, a fim de que esta proposição seja aprovada, convertendo-se em norma jurídica.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2015.

Deputada SHÉRIDAN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO II **DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

CAPÍTULO II **DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE**

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em:

- a) sofrimento físico; ou
- b) lesão;

II - tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que:

- a) humilhe; ou
- b) ameace gravemente; ou
- c) ridicularize. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014](#))

Art. 18-B. Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso:

- I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
- II - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- III - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- IV - obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado;
- V - advertência.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014](#))

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
